



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000869/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.914 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria Terceiros
Recorrente CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/07/2007

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade, na forma do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

Ausência momentânea: Leo Meirelles do Amaral

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, DEBCAD 37.106.843-6, lavrado em 11/06/2008 e cientificado ao sujeito passivo, através de Registro Postal em 13/06/2008, referente às contribuições arrecadadas para as Terceiras Entidades, nas competências de 08/2005 a 07/2007.

Após a impugnação, Resolução da DRJ, às fls.73/75, converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos do Fisco acerca da existência de parcelamento que abarcasse as contribuições ora lançadas e para confecção de relatório complementar para identificar as verbas lançadas.

Às fls. 80/81, foi elaborado o Relatório Aditivo e informado que não havia parcelamento constituído.

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência e se manifestou. Após, os autos baixaram novamente em diligência, ainda para esclarecimentos quanto à existência de parcelamento. Novamente o contribuinte foi cientificado do resultado e se manifestou.

Acórdão de fls. 1543/1551, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alegou em apertada síntese:

- a) que as rubricas lançadas relativas às terceiras entidades são ilegais, sendo anuladas na primeira instância, o que torna a autuação inconsistente;
- b) que a ausência de minucioso exame documental acarretou cerceamento do direito de defesa;
- c) que a não apreciação criteriosa das provas disponibilizadas comprometeu a busca da verdade material;
- d) que a base de cálculo das contribuições somente pode ser composta por verbas que retribuam o trabalho;
- e) que a verba referente ao auxílio-doença tem caráter indenizatório, assim como o adicional de férias e de hora-extra;
- f) que é indevida a contribuição sobre o salário-maternidade;
- g) que não incide contribuição social sobre o auxílio-creche, nem sobre o auxílio-acidente, tampouco sobre o aviso prévio indenizado;

- h) que o fornecimento de vale-refeição não caracteriza base de cálculo de contribuição previdenciária;
- i) que o vale-transporte pago em dinheiro também não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Requer o recebimento do recurso e a anulação do lançamento em questão.

Apenas para constar, informo que compulsando estes autos e os do Processo 18471.000866/2008-03 do mesmo contribuinte, é de se ver que houve troca de algumas peças processuais. Neste processo, 18471000869/2008-39, referente ao DEBCAD 37.106.843-6, que trata do débito de terceiros, foi anexado o Relatório Fiscal – REFISC do DEBCAD 37.106.842-8, relativo à contribuição dos segurados empregados, sendo que o Acórdão de primeira instância seguiu o que constava do Relatório Fiscal. Todavia, tal fato não comprometeria o julgamento, já que é de fácil identificação o mero equívoco e que também não prejudicou o contribuinte, que foi cientificado de todos os fatos ocorridos no trâmite processual, manifestando-se regularmente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 1543/1551, em 28/11/2012, fls.1553, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 29/11/2012, fruindo até 28/12/2012.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 18/01/2013, conforme documento de fl. 1558 e 1597, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argúi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Processo nº 18471.000869/2008-39
Acórdão n.º **2302-002.914**

S2-C3T2
Fl. 1.604

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA